



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16095.720118/2015-71
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-001.344 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 19 de abril de 2018
Assunto IPI
Recorrente METÁLICA INDUSTRIAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário e declinar da competência de julgamento à Primeira Seção do CARF. Ausente justificadamente o Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, substituído pelo Conselheiro Suplente convocado Vinícius Guimarães

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra (Presidente), Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Pedro Sousa Bispo, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Vinícius Guimarães (Conselheiro Suplente convocado) e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida com os devidos acréscimos:

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o auto de infração de fls. 1242/1276, através do qual foi constituído o crédito tributário referente ao Imposto sobre

Produtos Industrializados, IPI. O crédito tributário total importou em R\$ 20.785.768,78, fl. 1.242.

De acordo com os autos de infração e com o Termo de Verificação Fiscal e Constatação de Irregularidades, fls. 1216/1241, o lançamento, que se refere aos anos-calendário 2010, 2011 e 2012, decorreu da glosa de créditos básicos do IPI com lastro em documentos inidôneos, tendo enquadramento legal à fls. 1251/1253 e da falta de declaração/recolhimento do saldo devedor do IPI escriturado no RAIPI e declarado a menor em DCTF, enquadramento legal à fl.1249 .

Foram glosadas todas as aquisições de matérias-primas que a Metallica informou como tendo sido efetuadas às empresas NEO, LINGUES E MAVERIC e, conseqüentemente, todos os créditos do IPI destacados nas notas fiscais emitidas pelas respectivas empresas, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal e Constatação de Irregularidades, fls. 1216/1241.

O auto de infração indica como responsáveis solidários pelo crédito tributário o Sr. Roberto Costilas Júnior (CPF nº 056.931.138-17), Sra. Nívea dos Santos Costilas (CPF nº 087.883.488-57), Empresa Europarts Administração de Bens Ltda. (CNPJ nº 03.920.391/0001-50) e Empresa Eurocon Consultoria e Negócios Ltda. (CNPJ nº 03.430.508/0001-18). A responsabilidade solidária foi imputada com base no disposto no artigo 124 c/c art. 135, inciso III e art. 17 do Código Tributário Nacional, CTN. e art. 210, inciso VI e parágrafos do RIR/1999.

Apresentaram impugnação a empresa autuada às fls. 2035/2053, a Sra. Nívea dos Santos Costila, CPF nº 087.883.488-57, fls. 1306/1314, as empresa Eurocon Brasil Consultoria e Negócios LTDA., CNPJ nº 03.430.508/0001-18 e Europarts Administração de Bens LTDA., CNPJ nº 03.920.391/0001-50, fls. 1452/1473 e o Sr. Roberto Costilas Júnior, CPF nº 056.931.138-17, fls. 1351/1361.

Nas peças impugnatórias apresentadas pela Empresa Metallica e pelos coobrigados, basicamente são repetidas as alegações feitas aos lançamentos relativos ao IRPJ e reflexos e à atribuição de responsabilidade solidária nos autos do processo nº 16095.720117/2015-26. Ressalte-se os impugnantes fazem referência e pedem sejam consideradas as alegações e provas acostadas por ocasião das impugnações aos autos do IRPJ e reflexos.

Em síntese, o núcleo dos questionamentos se concentra na afirmação de que as transações entre a Metallica e seus fornecedores existiram e foram devidamente documentadas à época dos fatos.

Prejuízo causado pela retroatividade dos efeitos de atos administrativos atingindo negócios jurídicos consumados. Falta de provas da infração que se valeu de procedimento fiscal anterior. Seus sócios têm capacidade econômica embora não corresponda a expectativa do fisco. O procedimento fiscal se ateve apenas a não localização das empresas fornecedoras nos endereços declarados e não se aprofundou na investigação das transações comerciais. Não concorda com a imputação de responsabilidade solidária. Discorda da constatação de interposição fraudulenta. Pede amparo da Súmula 509 do STJ. Multa confiscatória e sem cabimento em função da glosa indevida de custos. Pede anulação do Auto de Infração.

Os coobrigados alegam falta de demonstração de vínculo entre eles e o fato gerador do imposto. Utilização de provas emprestadas de outro processo que foram desqualificadas na contestação lá apresentada. Pedem anulação dos Termos de Sujeição Passiva porque o enquadramento legal não ampara a pretensão de imputação da responsabilidade solidária. Inadequada concomitância do art. 135 com o art. 124 do CTN.

Ato contínuo, a DRJ-RECIFE (PE) julgou a Impugnação do contribuinte nos seguintes termos:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

NULIDADE. CERCEAMENTO. ATOS E TERMOS PROCESSUAIS.

Somente são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa.

Tendo o auto de infração preenchido os requisitos legais e o processo administrativo proporcionado plenas condições à interessada de impugnar o lançamento, descabe a alegação de nulidade.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se pedido de diligência quando os autos já trouxerem todos os elementos necessários à convicção do julgador.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IPI.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESFERA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA.

Incabível a arguição de inconstitucionalidade na esfera administrativa visando afastar obrigação tributária regularmente constituída, por transbordar os limites de competência desta esfera, o exame da matéria do ponto de vista constitucional.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

DECADÊNCIA. DOLO. FRAUDE. SIMULAÇÃO.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, na ausência de pagamentos ou se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, desloca-se a tipificação legal do artigo 150, § 4º, para o artigo 173, inciso I, do CTN.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE.

O sujeito passivo contribuinte não tem legitimidade para apresentar impugnação em nome do responsável solidário.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÓCIO DE FATO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

São solidariamente responsáveis pelo crédito tributário as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, incluindo-se na hipótese os sócios de fato da pessoa jurídica.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E PESSOAL. ADMINISTRADOR DE FATO.

Constatado que terceira pessoa não mandatária representa e administra de fato a sociedade, cabível a sua responsabilização pelo crédito tributário, em razão de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, nos termos do art. 135, III, do CTN.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

COMPROVAÇÃO DE CUSTOS OU DESPESAS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO NA APURAÇÃO DO IPI- NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR EMPRESA INEXISTENTE.

Os documentos emitidos por pessoa jurídica que não existe de fato, apesar de constituída formalmente, consideram-se inidôneos, não se prestam para comprovar a realização das compras de matérias primas neles discriminadas nem para aproveitamento de crédito na apuração de tributo, como também não produzem efeitos tributários em favor de terceiros.

IPI. GLOSA DE CRÉDITO. LANÇAMENTO.

Uma vez confirmada a inidoneidade das notas fiscais, mantém-se a exigência do IPI calcada na glosa dos créditos utilizados na apuração do imposto.

MULTA QUALIFICADA. CABIMENTO.

Caracterizada a conduta dolosa do sujeito passivo, aplica-se a multa qualificada prevista na legislação de regência.

Em seguida, devidamente notificados, os interessados apresentaram o presente Recurso a este colegiado.

Consta nos autos a apresentação de três peças de Recurso Voluntário: o primeiro referente a autuada, outro com relação aos sócios da autuada e responsáveis solidários, a Sra. Nívea dos Santos Costila, CPF nº 087.883.488-57, o Sr. Roberto Costilas Júnior, CPF nº 056.931.138-17, fls. 1306/1314, e o a última referente as empresa Eurocon Brasil Consultoria e Negócios LTDA., CNPJ nº 03.430.508/0001-18 e Europarts Administração de Bens LTDA., CNPJ nº 03.920.391/0001-50.

Neste Recurso, os interessados repisaram os mesmos argumentos apresentados na Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

Trata a lide de lançamento fiscal decorrente de procedimento fiscal levado a efeito pela Fiscalização da DRF-Guarulhos no qual foi glosado grande parte dos custos (IRPJ/CSLL) e créditos (PIS/COFINS/IPI) relativos as compras de matérias-primas que a Metálica contabilizou como tendo sido adquiridas das empresas Neo Comércio de Distribuidora de Metais e Eletro Eletrônica Ltda, Lingues Negócios Ltda-ME e Maverick Comércio de Metais Ltda. CNPJ nº 14.448.118/0001-91, declaradas como inaptas por inexistente de fato, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal.

Tendo em vista que a matéria objeto do lançamento se constitui na mesma referente ao IRPJ, fundada nos mesmos fatos e elementos de provas, restou configurada a situação de prejudicialidade (infração reflexa) nos termos do art.6º, §1º, III do RICARF, devendo-se sobrestar o julgamento do presente processo de IPI até decisão final no processo nº16095.720117/2015-26 referente ao IRPJ, a fim de se evitar julgamentos conflitantes, conforme determina o art.6º, §5º, II do RICARF, *in verbis*:

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

(...)

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

Semelhante procedimento foi adotado neste Colegiado por ocasião do julgamento do processo nº19515.720867/2013-36 de relatoria do Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto envolvendo a mesma empresa e matéria, mas em período de apuração anterior (2008).

Desse modo, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário e declinar da competência de julgamento a Primeira Seção do CARF.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator